



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COORDENADORIA LEGISLATIVA – COLEG
Seção de Consultoria Técnico-Legislativa - SCTL

OFÍCIO n.º: 18/2026/CML/COLEG/SCTL/OF/rem.

ASSUNTO: Minuta de Proposição.

Lavras, na data de protocolo.

A Sua Senhoria o Senhor
CLAUDIO JOSÉ DA SILVA
Vereador da Câmara Municipal de Lavras
Av. Pedro Sales, 542, Centro, Lavras.

Senhor Vereador,

Na forma da Lei Complementar nº 387/2019, apresento, com fulcro em minhas atribuições funcionais, Minuta de Projeto de Emenda à Lei Orgânica, que “Altera o artigo 147-A e inclui o artigo 147-B na Lei Orgânica do Município de Lavras/MG e dá outras providências”.

Ressalto que a Minuta se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico do tema, fugindo de minha competência e de minha intenção formar qualquer juízo de valor à matéria. Reitero, ademais, que a **Minuta é meramente opinativa e não vincula a posição dos parlamentares.**

Respeitosamente,

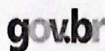
SIGNATÁRIO



Assinado eletronicamente por
Vitor Cazumbá Azevedo
Data 09/03/2026 14:52
#b43647d71be011f1bb8342010a2b6020

VITOR CAZUMBA AZEVEDO
Analista Legislativo – Dir. Const. e Administrativo

Documento assinado digitalmente



RAPHAEL CARDOSO MARQUES
Data: 09/03/2026 15:09:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RAPHAEL CARDOSO MARQUES
Analista Legislativo – Orçamento e Finanças



**MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
GABINETE DO VEREADOR ZECA DO SALÃO (PSD)**

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2026

**ALTERA O ARTIGO 147-A E INCLUI O
ARTIGO 147-B NA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE LAVRAS/MG E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS, nos termos do art. 47, § 2º, da Lei Orgânica Municipal de Lavras, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º O § 2º do art. 147-A da Lei Orgânica do Município de Lavras-MG passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147-A. [...]

§ 2º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.”.

Art. 2º O art. 147-A da Lei Orgânica do Município de Lavras-MG, passa a vigorar acrescido do seguinte §8º:

“Art. 147-A. [...]

§ 8º As Emendas Parlamentares Individuais Impositivas classificam-se em:

I - destinações específicas: caracterizadas pela vinculação a beneficiário determinado e a projeto ou atividade individualizada, com objeto certo e definido;

II - destinações programáticas: dirigidas exclusivamente à Administração Direta municipal, sem vinculação a objeto previamente definido, hipótese em que a execução observará os programas constantes do Plano Plurianual e a definição das ações caberá ao Poder Executivo, importando a opção por esta modalidade a renúncia à individualização do objeto pelo autor da Emenda.”.

Art. 3º A Lei Orgânica do Município de Lavras-MG passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 147-B:

“Art. 147-B. As Emendas Parlamentares Individuais Impositivas observarão limites quantitativos de destinações por exercício financeiro, nos termos deste artigo, para fins de racionalidade



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
GABINETE DO VEREADOR ZECA DO SALÃO (PSD)

orçamentária, equilíbrio institucional e adequada programação da despesa pública.

§1º Cada Vereador poderá apresentar, a cada exercício financeiro, até o limite máximo de 10 (dez) destinações no conjunto de suas Emendas Parlamentares Individuais Impositivas, observado que:

I - no máximo 7 (sete) destinações poderão ser alocadas em áreas diversas das ações e serviços públicos de saúde;

II - as destinações remanescentes deverão observar o percentual mínimo financeiro constitucionalmente vinculado às ações e serviços públicos de saúde.

§2º Para os fins deste artigo, considera-se destinação específica cada indicação individualizada de aplicação de recursos que corresponda à conjunção de:

I - um único beneficiário determinado, público ou privado sem fins lucrativos, ou uma única unidade gestora da administração pública;

II - um único projeto ou atividade específica;

III - valor certo e individualizado.

§3º Considera-se projeto específico, para fins de caracterização da destinação:

I - conjunto de ações e metas materialmente conexas;

II - orientado por finalidade comum expressamente definida;

III - formalmente estruturado em instrumento único de execução;

IV - sob responsabilidade de uma única unidade executora;

V - com cronograma físico-financeiro integrado.

§4º As ações, metas ou atividades múltiplas previstas no projeto específico não descaracterizam a unidade da destinação, desde que atendidos cumulativamente os requisitos previstos no § 3º.

§5º Configurarão destinações autônomas, para fins de contagem do limite estabelecido no § 1º:

I - a indicação de mais de um beneficiário;



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
GABINETE DO VEREADOR ZECA DO SALÃO (PSD)

II - a indicação de projetos distintos, ainda que executados pelo mesmo beneficiário;

III - a reunião, sob denominação genérica, de objetos estruturalmente independentes ou desvinculados entre si;

IV - a indicação de intervenções físicas em locais distintos que não integrem o mesmo projeto.

§ 6º É vedada a formulação de destinação genérica por área temática, segmento ou categoria institucional, exigindo-se a individualização do beneficiário e do projeto apoiado, ressalvada a hipótese de destinação programática prevista no § 7º.

§ 7º Alternativamente, poderá o Vereador optar por destinação programática à administração direta municipal, hipótese em que:

I - a destinação limitar-se-á à unidade orçamentária executora e ao programa constante do Plano Plurianual (PPA);

II - não haverá vinculação prévia a projeto ou objeto específico;

III - a definição das ações e metas a serem executadas caberá ao Poder Executivo;

IV - a destinação será considerada única para fins de contagem do limite previsto no § 1º.

§ 8º A opção pela destinação programática importa renúncia à prerrogativa de individualização material do objeto e à vinculação da execução a finalidade estrita determinada pelo autor da emenda.

§ 9º A Lei de Diretrizes Orçamentárias poderá estabelecer critérios complementares de detalhamento técnico e cadastramento das destinações, observados os parâmetros fixados nesta Lei Orgânica.”

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) subsequente.

Edifício Francisco Rodarte, __ de ____ de 2026.

Página 3 de 4



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
GABINETE DO VEREADOR ZECA DO SALÃO (PSD)



VEREADOR(A) A



VEREADOR(A) D



VEREADOR(A) B



VEREADOR(A) E



VEREADOR(A) C



VEREADOR(A) F



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
GABINETE DO VEREADOR ZECA DO SALÃO (PSD)

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica tem por finalidade aperfeiçoar o regime jurídico das Emendas Parlamentares Individuais Impositivas no âmbito do Município de Lavras, conferindo maior clareza conceitual, segurança jurídica, racionalidade orçamentária e previsibilidade institucional.

A experiência prática demonstrou que a ausência de parâmetros objetivos para definição e contagem das destinações tem potencial para gerar interpretações divergentes, fracionamento artificial de objetos, destinações excessivamente genéricas e dificuldades de controle interno e externo, o que, por muitas vezes, induzia os nobres colegas vereadores ao descumprimento da regulamentação do Executivo, em especial, ao §2º do art. 1º do Decreto nº 17.292, de 15 de setembro de 2023.

A proposta enfrenta tais questões mediante a fixação de critérios técnicos claros, auditáveis e compatíveis com o planejamento público.

O texto estabelece, de forma expressa, limite quantitativo de destinações por exercício financeiro, preservando o protagonismo parlamentar na alocação de recursos, mas harmonizando-o com os princípios da eficiência administrativa, da especialização da despesa e do equilíbrio institucional entre os Poderes. O limite numérico não restringe o valor global das emendas, mas organiza sua estrutura formal, evitando pulverizações excessivas que dificultem a execução orçamentária.

A Emenda introduz, ainda, distinção conceitual entre duas modalidades de destinação:

- I – destinação específica, vinculada a beneficiário determinado e a projeto individualizado, com objeto certo e definido, assegurando rastreabilidade e controle material da execução;
- II – destinação programática, dirigida exclusivamente à administração direta municipal, sem vinculação a objeto previamente definido, vinculada, contudo, aos programas constantes do Plano Plurianual, hipótese em que a definição das ações caberá ao Poder Executivo.

Página 3 de 3



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
GABINETE DO VEREADOR ZECA DO SALÃO (PSD)

Essa diferenciação confere maturidade normativa ao sistema. De um lado, preserva-se a possibilidade de indicação vinculada a projeto concreto; de outro, admite-se alternativa mais flexível, na qual o parlamentar opta por fortalecer determinada política pública de forma programática, ciente de que tal escolha importa renúncia à individualização do objeto e à vinculação da execução a finalidade específica por ele determinada.

A proposta também define, de maneira objetiva, o conceito de “projeto específico”, exigindo unidade material, finalidade comum, instrumento único de execução e cronograma físico-financeiro integrado, prevenindo a reunião indevida de objetos autônomos sob denominação genérica. Com isso, reforça-se a transparência, a integridade do processo orçamentário e a efetividade do controle externo.

Importante destacar que a Emenda considera as Recomendações MPC-MG nº 01, de 18 de dezembro de 2025, expedidas pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, que orientam os entes municipais a aperfeiçoarem seus normativos internos para garantir clareza na identificação do beneficiário, do objeto, da finalidade e da execução das destinações orçamentárias.

Ao estruturar critérios objetivos para caracterização das destinações e ao explicitar os efeitos jurídicos da modalidade programática, o texto promove ambiente normativo compatível com tais diretrizes, assegurando maior previsibilidade, integridade e conformidade institucional.

Importante ressaltar que a Emenda preserva integralmente o percentual mínimo constitucionalmente vinculado às ações e serviços públicos de saúde, mantendo compatibilidade com as normas constitucionais e com o sistema de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA).

Trata-se, portanto, de medida de aperfeiçoamento institucional, que consolida boas práticas de governança pública e contribui para maior transparência e eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Página 3 de 3



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
GABINETE DO VEREADOR ZECA DO SALÃO (PSD)

Diante do exposto, submete-se a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica à apreciação desta Casa Legislativa.

Edifício Francisco Rodarte, __ de ____ de 2026



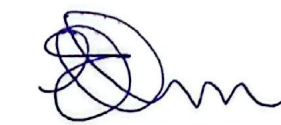
VEREADOR(A) A



VEREADOR(A) D



VEREADOR(A) B



VEREADOR(A) E



VEREADOR(A) C



VEREADOR(A) F